



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721137/2019-77
ACÓRDÃO	1202-002.424 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO. ART. 114, § 12 DO RICARF. CONCORDÂNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO.

A recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar pontos trazidos na decisão que ora se objurga, sendo ausentes, portanto, fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada. Nesses casos o art. 114, § 12, I, do RICARF autoriza que a fundamentação da decisão que julga o Recurso Voluntário pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida, solução essa adotada neste caso concreto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PERDAS INCORRIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RENEGOCIAÇÕES.

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 139)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para estabelecer a dedução das perdas no montante de R\$ 129.702,59 referente à Gadus Agropecuária Ltda. Vencido o conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa (relator original) que votou por negar-lhe provimento integralmente. Designado o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor. A Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz não participou do julgamento pois o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, a quem ela substituiu, já havia votado.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e redator *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Andre Luis Ulrich Pinto – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Redator Designado), José André Wanderley Dantas de Oliveira, Felipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Redator *ad hoc*).

RELATÓRIO

Tendo em vista que o Relator original, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, não mais integra este Órgão, designei-me a relatoria *ad hoc* deste processo sob a égide do art. 58, inciso III, do RICARF.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada por meio dos autos de infração do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, de fls. 3740/3745, no valor de R\$8.443.786,33 de imposto, e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, de fls. 3747/3751, no valor de

R\$4.501.818,22 de contribuição, ambos acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP, a partir da qual se apurou, relativamente ao exercício de 2016, ano calendário de 2015, exclusões indevidas na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, conforme Termos de Verificação Fiscal nºs 01 e 02, nos valores de R\$64.018.556,58 e R\$715.581,68.

3. Enquadramento legal:

IRPJ: art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99); arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, §§ 2º e 3º, 26, 64, caput, 67, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014.

CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/2012; art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.169/2015.

4. Nos Termos de Verificação Fiscal nºs 01 e 02, respectivamente às fls. 3703/3722 e 3724/3738, partes integrantes dos autos de infração, o Auditor Fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização relata o seguinte:

4.1. Que a interessada excluiu da base de cálculo do IPRJ e da CSLL em 2015, sob a rubrica “Outras Exclusões”, conforme constante da ECF relativa ao citado ano calendário, a quantia de R\$68.733.280,34, e que tal valor, segundo sua resposta datada de 09/04/2019, é composto da seguinte forma:

3.1.a) R\$64.018.556,58 - Durante o ano-calendário de 2013, a Instituição constituiu provisão para riscos fiscais para fazer face à possibilidade de desembolso pela cobrança de tributo discutido administrativamente. Tendo sido apresentada defesa administrativa, houve a suspensão da exigibilidade da mencionada cobrança e, nos termos do § 12, art. 41 da Lei n. 8.981/95, aquela despesa foi considerada indedutível para fins do IRPJ e da CSLL. As atualizações desta provisão também foram consideradas indedutíveis. Posteriormente, em setembro de 2015, a instituição optou por liquidar aquela obrigação fiscal, pagando o tributo outrora exigido. Deste modo, por ocasião do pagamento, justifica-se a exclusão do valor que havia sido adicionado anteriormente (anexo "A").

3.1.b) R\$4.714.724,16 - Refere-se, basicamente, a perdas em operações de crédito que se tornaram dedutíveis pelo atendimento às exigências da Lei nº 9.430/96 (anexo "B").

4.2. Quanto à exclusão indevida do valor de R\$715.581,68, relativo às Perdas em Operações de Crédito (3.1.b):

4.2.1. Que a interessada, em sua resposta de 18/09/2019, anexou as certidões de objeto e pé relativas às seguintes ações judiciais constantes das planilhas de

perdas em operações de crédito: processo 0006358-94.2013.8.26.0108 - Usina Santa Rosa Ltda; processo 4007887-21.2013.8.26.0451 - Sueli Furlan Costa; processo 005063-74.2014.8.26.0629 - Gadus Agropecuária Ltda; processo 1011690-15.2014.8.26.0003 - One Eleven Import. Com. de Carros; e processo 1002401-10.2014.8.26.0019 - Ana Lúcia Santos Rodrigues Valente.

4.2.2. Que do exame das certidões, constata-se que nos casos dos processos “005063-74.2014.8.26.0629 - Gadus Agropecuária Ltda” e “1011690-15.2014.8.26.0003 - One Eleven Import. Com. de Carros” houve desistência do autor (no caso, a interessada), não tendo sido obedecidos os requisitos legais que estabelecem a necessidade de que sejam iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias, e que autorizariam a dedução das respectivas perdas em operação de crédito;

4.2.3. Que os valores das perdas em operações de crédito deduzidas sem a obediência dos requisitos legais, em decorrência da desistência do autor, que é o contribuinte sob fiscalização, totaliza o montante de R\$715.581,68 e são considerados exclusão indevida na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2015, conforme demonstrados a seguir:

CNPJ/CPF	Nome	Ação Judicial de Cobrança (numero do processo e vara)	Valor da Perda Dedutível
01.545.095/0001-91	Gadus Agropecuária Ltda.	0005063-74.2014.8.26.0629- arquivado.	131.676,09
13.976.560.0001-28	One Eleven Import.Com.de Carros	1011690-15.2014.8.26.0003- arquivado	583.905,59

4.3. Quanto à exclusão indevida do valor de R\$64.018.556,58:

4.3.1. Que em resposta datada de 24/06/2019 a interessada apresenta documentação contábil referente à Provisão para Passivos Contingentes referente a “Processo da Blaw Química e Tatuzinho”, na conta 8.1.8.30.99.0.04.00.6, com o valor inicial e acréscimos posteriores, bem como os registros no LALUR com as adições efetuadas para fins de apuração do Lucro Real e CSLL, as quais neutralizam o efeito do trânsito por resultado das referidas provisões, como despesa, quando de sua constituição. Ainda nessa resposta, a interessada apresenta documentação contábil referente à “baixa da provisão de R\$64.018.556,58”, cujo lançamento teve como contrapartida conta patrimonial, não transitando por receita. A fiscalização defende que não tendo havido a contrapartida da baixa da provisão por Receita, não se aplica o disposto no inciso II do Artigo 250 do RIR/99, que determina a possibilidade de exclusão do lucro líquido do período de apuração dos “resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real”;

4.3.2. Que na resposta de 24/06/2019 a interessada apresenta os fatos que seriam o fundamento para a dedução tributária do referido valor, com

detalhamento na resposta de 27/11/2019, o que implicaria no seu entender a aplicação do inciso I do Art. 250 do RIR. Diz que lançou a baixa do valor provisionado de R\$64.018.556,58 na conta do razão 4.9.9.35.90.9 11.00.6 (provisão para o processo da Blaw Química e Tatuzinho), e que o pagamento foi efetuado de três formas, aproveitando o REFIS/PRORELIT de 2015, onde R\$33.610.718,99 foram pagos à vista com débito na conta de reserva, e R\$30.407.837,60 com a utilização de prejuízo fiscal;

4.3.3. Que não é possível afirmar que os pagamentos efetuados pela interessada relativos a créditos tributários de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e IRRF, que têm como origem autos de infração lavrados em outro CNPJ, atendam aos critérios de necessidade e usualidade dispostos no § 1º e no § 2º do Art. 299 do RIR/99. Não se tratam, portanto, de pagamentos cuja dedução esteja compreendida no escopo do Art. 299 do RIR/99;

4.3.4. Que não é atendido no presente caso o disposto no Art. 344 do RIR/99, que dispõe que os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência;

4.3.5. Que não há previsão para que o valor de R\$64.018.556,58, em pauta, seja passível de dedução pela interessada, não havendo como aplicar o Inciso I do artigo 250 do RIR/99, que autoriza a exclusão dos “valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto”;

4.3.6. Que a situação fática caracterizada pelo pagamento pela interessada, empresa da área financeira, de dívida tributária originária de Autos de Infração de IPI e IRRF lavrados em outro CNPJ, não autoriza a dedução ou exclusão do valor R\$64.018.556,58 da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL, inexistindo previsão legal para tanto;

4.3.7. Que pela aplicação do princípio da entidade e pela incompatibilidade com o disposto na legislação tributária, em especial nos arts. 299, 250 e 344 do RIR/99, não há como considerar dedutíveis nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os recolhimentos efetuados pela interessada, mas relativos a outra entidade, e que eventual possibilidade de utilização desses tributos teria que ser examinada em outra entidade, cabendo observar que sequer foi apresentada qualquer prova de que os valores de IPI pagos já não teriam sido considerados tributariamente na empresa “Tatuzinho”;

4.3.8. Que face ao disposto no § 5º do Art. 344 do RIR/99 “não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo”.

5. Sobre os valores de principal apurados se fez incidir a multa de ofício no percentual de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

6. Cientificada do lançamento em 09/12/2019 (fls. 3767), a interessada apresentou a impugnação de fls. 3774/3790 em 06/01/2019, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1. Que é tempestiva a impugnação;

6.2. Que o crédito tributário foi apurado em função da glosa da dedutibilidade de duas despesas, a saber: a despesa no valor de R\$64.018.556,58, decorrente de decisão judicial que atribuiu responsabilidade à Impugnante, a qual foi entendida pelo Auditor Fiscal como sendo uma despesa não necessária às suas atividades; e a despesa no valor de R\$715.581,88, decorrente de perdas no recebimento de créditos, especificamente sob a premissa de que teria havido a desistência do procedimento de cobrança judicial;

6.3. Quanto ao contexto fático que ensejou a exclusão do valor de R\$64.018.556,58 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

6.3.1. Que em 12 de Abril de 2013 recebeu, por meio dos Correios, Aviso de Cobrança Urgente, imputando-lhe dívida fiscal no valor de R\$56.353.404,36, com vencimento em 30 de abril de 2013, dívida essa que, segundo o aviso de cobrança, teria origem no Processo Administrativo nº 13888.001894/2005-81, inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.05.077605-38. Esta inscrição em dívida ativa deu origem à Execução Fiscal nº 0006615-92.2006.4.03.6105 (numeração antiga: 2006.6105.006615-0), que tramitava na 5ª Vara Federal de Campinas/SP;

6.3.2. Que ao tomar conhecimento do teor dos autos, constatou que:

I – Tratava-se de Execução Fiscal ajuizada em 06 de maio de 2005, em face de Blaw Química Industrial Ltda. (Blaw);

II – No curso do processo, buscou-se a citação da devedora Blaw, o redirecionamento da Execução Fiscal para os sócios daquela empresa e o bloqueio de recursos via sistema Bacenjud, todos sem sucesso;

III – Diante da ineficiência das medidas citadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) protocolizou petição na qual alegou que, durante o ano calendário de 2000, a Blaw era fornecedora das Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda. (Tatuzinho);

IV – Ainda de acordo com a PGFN os documentos fiscais da Blaw teriam sido considerados inidôneos e, por isso, todas as aquisições feitas pela Tatuzinho junto à mesma entre 03 de fevereiro de 2000 a 30 de agosto de 2000 deveriam ser entendidas como “simulação de operações que nunca ocorreram”;

V – Na citada petição, a PFN afirmou que: (i) Tatuzinho e Banco Luso Brasileiro são braços do mesmo grupo econômico – Grupo Tavares de Almeida; (ii) a Blaw utilizava as contas mantidas no Banco Luso Brasileiro para as transações que envolviam seus negócios simulados com a Tatuzinho; e que (iii) o Banco LusoBrasileiro omitiu-se sistematicamente quanto ao cumprimento de regras

claras e objetivas determinadas pelo Banco Central do Brasil visando evitar práticas de lavagem de dinheiro em relação à Blaw;

VI – Em suma, a PGFN defendeu que o Banco Luso Brasileiro – ora Impugnante – seria responsável pelas obrigações originalmente constituídas em face da Blaw por ter falhado no cumprimento de regras de controle aplicáveis às instituições financeiras.

6.3.3. Que o pedido apresentado pela PGFN foi integralmente deferido pelo Magistrado da 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Na decisão (Doc. nº 04) restou consignado que:

“b) participação fundamental no esquema fraudulento do BANCO LUSO BRASILEIRO, empresa do mesmo grupo econômico (TAVARES DE ALMEIDA), que operacionalizou a movimentação das vultuosas quantias envolvidas, com omissão injustificável, tanto na abertura e manutenção das contas bancárias da BLAW, quanto na prestação de informações sobre as movimentações financeiras excedentes do limite regulamentar de dez mil reais e sobre as operações evidentemente suspeitas de lavagem de dinheiro, em desconformidade com as normas.”

6.3.4. Que contra essa decisão que determinou o redirecionamento da execução foi protocolizada Exceção de Pré-Executividade pela ora Impugnante. Inicialmente, o Magistrado Titular da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, atribuiu efeito suspensivo à Exceção de Pré-Executividade. Ocorre que em momento seguinte foi reformada a decisão anterior e indeferida a Exceção de Pré-Executividade. No mesmo ato foi determinada a sua inclusão (impugnante) no polo passivo da Execução Fiscal, bem como o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, o que desencadeou a interposição de Agravo de Instrumento. Interposto Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 0018252-75.2013.4.03.0000, foi requerida a reforma da citada decisão. O Agravo foi originalmente distribuído para o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira que, ao se manifestar, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. Foram, então, protocolizados Embargos de Declaração. Estes foram avaliados pela Desembargadora Mônica Nobre que, antes mesmo de apreciar os Embargos, julgou monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC/73, o Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, o que acarretou a interposição de Agravo Inominado. Ao apreciar o Agravo Inominado, a turma julgadora manteve a negativa de seguimento estabelecida na decisão monocrática exarada pela Desembargadora Mônica Nobre. Conclui que na prática restou definido, naquele momento, sua responsabilidade pela Execução Fiscal;

6.3.5. Que diante deste cenário processual que lhe atribuía a responsabilidade quanto à mencionada Execução Fiscal, o Banco Central do Brasil – BACEN passou a se manifestar, no interesse em garantir que a Instituição Financeira estaria demonstrando, adequadamente, sua posição patrimonial e permitisse, com isso, a

avaliação dos riscos efetivos deste caso concreto (Execução Fiscal) para a continuidade das suas atividades. Com isso, em 08 de janeiro de 2014, o BACEN, por meio do Ofício nº 0004/2014 – BCB/Desup/GTSP4/Cosup-03 (Doc. nº 05), determinou:

(...) a constituição de provisão para contingência passiva tributária referente à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional (Proc. 0006615-92.2006.4.03.6105), no valor total atualizado da obrigação tributária objeto da cobrança, e que era estimado em R\$ 56.353.404,36, em 30.4.2013. O risco atribuído a essa contingência deve ser reclassificado para “perda provável” face o acórdão de 5.12.2013, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Proc. 2013.03.00.018252-0), que confirmou a permanência do Banco Luso Brasileiro no pólo (sic) passivo da Execução Fiscal, considerando o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e nos artigos 1º e 3º da Resolução nº 3.823, do Conselho Monetário Nacional, de 16 de dezembro de 2009. (original sem destaques)

6.3.6. Que uma vez tendo entendido que havia a efetiva probabilidade de desembolso futuro por parte da ora Impugnante para pagamento da dívida consubstanciada na Execução Fiscal, o BACEN determinou a constituição de provisão correspondente, a qual reduziu consideravelmente sua posição patrimonial à época. Para se ter uma ideia da representatividade dos reflexos deste provisionamento, à época o Patrimônio Líquido da Instituição (antes do provisionamento) era de R\$101.558.261,11. Portanto, o reconhecimento da provisão de R\$58.151.276,53 corresponderia a, aproximadamente, 57,26% do seu Patrimônio Líquido Total. Defende que o não cumprimento ao que foi determinado pelo BACEN ensejaria medidas que colocariam em risco até mesmo a continuidade das atividades financeiras. Ademais, o impacto desta provisão precisaria ser remediado com o ingresso de novos recursos, para que não houvesse seu desenquadramento dos níveis operacionais;

6.3.7. Que optou pela inclusão do débito no PRORELIT. Diante disso, em 30 de setembro de 2015, dentro dos termos do PRORELIT, quitou integralmente a dívida relativa à Execução Fiscal nº 0006615-92.2006.4.03.6105, dívida esta que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário, desembolsando R\$33.610.718,99 e R\$30.407.837,59 mediante a utilização de base negativa de CSLL e prejuízo fiscal. Feito o pagamento da dívida, outrora tratada como mera provisão, o montante foi devidamente excluído nas apurações fiscais;

6.3.8. Que toda a fundamentação dos Auditores Fiscais se pauta num único dispositivo legal, qual seja, o art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (vigente à época dos fatos ora questionados), e que todas as despesas que decorram do exercício da atividade da empresa devem ser entendidas como necessárias e, desta forma, representam despesas dedutíveis para fins da base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Ressalta, neste ponto, que a interpretação do art. 299 do RIR/99 é bem mais elástica do que a que pretenderam conferir os Auditores

Fiscais responsáveis pela lavratura do presente Auto de Infração, e que os requisitos do art. 299 do RIR/99 passam pela identificação se uma despesa decorreu do exercício das atividades da empresa (e, portanto, normais) e se são usuais (o que não quer dizer que tenham que ser recorrentes);

6.3.9. Que como ensina Ricardo Mariz de Oliveira, esse dispositivo do art. 299 do RIR/99 indica que todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção da fonte produtora têm vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ. As exceções seriam apenas aquelas previstas expressamente na norma;

6.3.10. Que a despesa suportada pela Impugnante se trata de um custo que lhe foi imposto por determinação judicial (o que se insere numa clara obrigação legal), decorreu do exercício de sua atividade como instituição financeira que teria falhado na execução de controles do BACEN (prejuízos operacionais são perfeitamente admissíveis como despesas dedutíveis) e houve a imposição do BACEN para que o risco fosse resolvido, sob pena de interrupção das atividades da instituição financeira. Não se trata de despesa não necessária e nem muito menos da assunção de despesas de terceiros, mas sim do pagamento de despesas próprias, assim definidas em juízo e que só existiram porque operou sua atividade de instituição financeira, incorrendo nos riscos típicos desta atuação;

6.3.11. Que a despesa deve ser considerada necessária para a própria sobrevivência da instituição financeira como fonte geradora de receitas, inerente a atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, eis que seu não pagamento poderia, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.024/743, acarretar a decretação de intervenção pelo BACEN que, inclusive, já havia determinado o reconhecimento do risco na composição patrimonial da Impugnante. Portanto, uma conditio sine qua non para que a Impugnante continuasse a desempenhar as suas atividades empresariais;

6.3.12. Que como foi uma obrigação oriunda de uma determinação judicial, tornou-se necessária às atividades desenvolvidas pela Impugnante (contrapondo-se à liberalidade), para dar condições de operação, permitindo o normal e contínuo funcionamento ou operação (imposição do Banco Central do Brasil), à manutenção de sua fonte produtora. A despesa também deve ser considerada usual (inerente à atividade), ante a relação com a produção de rendimento – relação Banco x Cliente;

6.3.13. Que, em momento algum, há qualquer afirmação sobre a prática de fraude contra o Fisco Federal pela Instituição Financeira. Sua responsabilização decorreu única e exclusivamente do fato de ter operado as contas correntes nas quais ocorreram as transações financeiras entre Tatuzinho e Blaw. A falha alegada judicialmente (do eventual descumprimento de regras de controle do CMN e do BACEN) nem sequer significam que o débito que originou a execução fiscal contra a Blaw não teria acontecido. Ou seja, o Banco nem mesmo era o elemento essencial no caso. Mesmo que tivesse apontado os equívocos que lhe foram

atribuídos, não se poderia afirmar que a origem do débito fiscal executado posteriormente não teria ocorrido;

6.4. Quanto às perdas no recebimento de créditos:

5.4.1. Que as operações em questão (realizadas com Gadus Agropecuária Ltda e One-Eleven Import Comércio de Carros Peças e Acessórios Ltda.), no momento de seu provisionamento, foram consideradas indedutíveis. Assim, foram adicionadas para controle de exclusão futura. No entanto, antes de atingirem o prazo para serem consideradas perdas dedutíveis, nos termos da Lei nº 9.430/96, houve renegociação e recebimento dos valores em aberto, ou seja, os montantes outrora provisionados foram excluídos e a receita de recuperação oferecida à tributação (Doc. nº 06);

6.4.2. Que não houve exclusão em virtude do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não existiu perda. A exclusão se deveu ao recebimento de quantia (que estava em aberto) que foi considerada indedutível quando constituída a provisão.

6.5. Que há no lançamento erro quanto à alíquota da CSLL:

6.5.1. Que no Demonstrativo de Apuração da CSLL, o Auditor Fiscal utiliza a alíquota de 20% (vinte por cento) para o cálculo do tributo devido apurado no resultado acumulado de 31 de dezembro daquele ano. Todavia, tal alíquota não deve ser levada em consideração em todo o período autuado, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I da Lei nº 7.689/88. Defende que a Lei nº 13.169, de 06 de outubro de 2015, alterou a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. A Instrução Normativa RFB nº 1.591, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre a forma de apuração e a alíquota da CSLL aplicável aos fatos geradores ocorridos neste período, determina que, relativamente aos balanços e balancetes encerrados a partir de 1º de setembro de 2015, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que estivessem efetuando o pagamento da CSLL por estimativa, deveriam adotar os procedimentos para apuração da CSLL previstas no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa;

6.5.2. Que em se tratando de apuração fiscal com base no resultado acumulado, parte deste deve se submeter à alíquota de 15% (quinze por cento) e outra parte à alíquota de 20% (vinte por cento). Este procedimento, contudo, não foi observado na determinação do montante autuado, o que deve ser revisto;

6.6. Que há erro no lançamento relacionado ao saldo de prejuízo fiscal considerado pela fiscalização:

6.6.1. Que o Auditor Fiscal partiu de um saldo negativo (prejuízo fiscal no período) equivalente a R\$30.862.992,89. A partir deste prejuízo fiscal, adicionou a despesa glosada (R\$64.734.138,26 correspondente às supostas despesas não necessárias e

perdas entendidas como não dedutíveis), alcançando a base tributável de R\$33.871.145,37. Diz a interessada que tal medida lhe causou estranheza, já que o valor de prejuízo fiscal escriturado nas apurações fiscais era diferente, apontando um saldo negativo equivalente a R\$42.225.047,15. A diferença entre o prejuízo fiscal considerado pela fiscalização (R\$30.862.992,89) e o que estava escriturado nos seus livros fiscais (R\$42.225.047,15) corresponde a R\$11.362.054,26, e é relativa ao saldo escriturado na conta contábil de CSLL que, naquele período, foi credora diante da constituição de ativo fiscal diferido. Defende que se as despesas de CSLL são indedutíveis, os créditos gerados pelo registro de ativo fiscal diferido não devem ser tributáveis;

6.6.2. Que embora tal ajuste devesse ser feito de forma automática na ECF, verificou-se que, por algum motivo, a mencionada declaração não computou tal ajuste (vide versão originalmente transmitida, em anexo - Doc. nº 08). Com isso, o sistema da ECF deixou de considerar a CSLL como um ajuste no cálculo do lucro real e reduziu indevidamente o saldo de prejuízo fiscal no montante de R\$11.362.054,26;

6.6.3. Que para evidenciar que se trata de erro do próprio sistema da ECF, apresenta em anexo documento onde alega demonstrar – agora de forma correta – a admissibilidade do ajuste da CSLL para fins do lucro real e, como consequência, a identificação do saldo correto de prejuízo fiscal. Argumenta que devem ser refeitos os cálculos do Auto de Infração para que se admita o valor correto do saldo inicial de prejuízos fiscais, pois não pode ser penalizada por falha momentânea do sistema da ECF que, como se vê, na versão atual já executa automaticamente tal ajuste, excluindo o ativo fiscal diferido de CSLL quando faz o cálculo do lucro real.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação. O Acórdão possui a seguinte ementa (fls. 3999/4019):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2016

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Os gastos com indenizações civis por atos ilícitos não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, eis que não se trata de dispêndios necessários ou usuais.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a dedução de despesas relacionadas a perdas em operações de crédito deve observar os requisitos para sua dedutibilidade estabelecidos na legislação, como a

necessidade de que os créditos estejam vencidos há mais de dois anos e de que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento ou arresto das garantias. É cabível a glosa das deduções efetuadas indevidamente, sem o atendimento dos requisitos estabelecidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2016

CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DE 20%.

A majoração para 20% da alíquota da CSLL das instituições financeiras, promovida pelo art. 1º da Lei nº 13.169/2015, se aplica ao fato gerador consumado em 31/12/2015, no caso de apuração anual da contribuição.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 4030/4047 reiterando as mesmas alegações apresentadas na impugnação. Destaque-se que o Recurso Voluntário é praticamente idêntico à manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Redator *ad hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa nos sistemas do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, trata-se de Recurso interposto contra Acórdão da DRJ/RJ que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, manter o entendimento do auditor fiscal no sentido de ser devido créditos tributários do IRPJ, no valor de R\$ 8.443.786,33, e da CSLL, no valor de R\$ 4.501.818,22, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.

Após analisar os fundamentos de defesa e cotejar as provas dos autos, entendo que a recorrente não logrou êxito em rechaçar os pontos que culminaram na autuação, bem como, conforme já exposto apenas repisou os argumentos já insertos na oportunidade da impugnação.

Nesse contexto, importante consignar que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido e considerando que o recurso voluntário não impugna de forma específica a decisão recorrida e por concordar com os termos da decisão de primeira instância, adoto a fundamentação *per relationem*, no que diz respeito as matérias tratadas pela decisão recorrida, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

8. Da exclusão do valor de R\$64.018.556,58 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

8.1. A fiscalização entendeu que é desnecessária a despesa no valor de R\$64.018.556,58, relacionada ao pagamento, pela interessada, de dívida tributária originária de Autos de Infração de IPI e IRRF lavrados em outro CNPJ, e que inexistia previsão legal para autorizar a dedução ou exclusão deste valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

8.2. Sobre a natureza jurídica da verba desembolsada pela interessada, é bastante nítido que se trata de responsabilização tributária imposta por decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal de que trata o processo 0006615-92.2006.403.6105, que tramitou na 5ª Vara Federal de Campinas/SP e cuja respectiva decisão, juntada às fls. 855/875, incluiu a interessada no pólo passivo da execução, em virtude de a mesma ter descumprido reiteradamente as normas regulamentares do Banco Central, operando movimentações financeiras que deram suporte às fraudes praticadas, e se omitiu diante dos evidentes sinais de lavagem de dinheiro, embora conhecendo a natureza ilícita das operações realizadas. A decisão diz ainda que a interessada teve participação fundamental no esquema fraudulento, operacionalizando a movimentação de vultosas quantias, com omissão injustificável, tanto na abertura e manutenção das contas bancárias da empresa BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, quanto na prestação de informações sobre as movimentações financeiras excedentes do limite regulamentar de dez mil reais. Portanto, trata-se de caso clássico de responsabilização tributária por prática de ato ilícito, eis que a interessada teve participação fundamental em esquema fraudulento e não agiu nos termos das regras expedidas pelos órgãos competentes, que norteiam as atividades por ela desempenhadas.

8.3. Sobre a dedutibilidade das despesas glosadas, cabe dizer que o fato de certo gasto influenciar negativamente o lucro comercial da empresa não significa necessariamente sua dedutibilidade para efeitos fiscais. Devemos entender que o lucro comercial leva em conta todos os dispêndios e todas as receitas que possam influir na situação patrimonial da empresa. Trata-se de uma exigência legal, em

prol do interesse dos sócios minoritários, para que saibam a respeito da real situação patrimonial da empresa. Daí decorre e se justifica a manifestação do Banco Central do Brasil – BACEN, por meio do Ofício nº 0004/2014 – BCB/Desup/GTSP4/Cosup-03, mencionado pela interessada na impugnação, determinando a constituição de provisão para contingência passiva tributária referente à Execução Fiscal, no interesse em garantir que estaria demonstrada adequadamente a posição patrimonial da interessada e permitisse, com isso, a avaliação dos riscos efetivos deste caso concreto (Execução Fiscal) para a continuidade das suas atividades.

8.4. Já o lucro fiscal é apurado levando-se em conta apenas as receitas que a lei tributária entende como tributáveis e os dispêndios que a mesma lei tributária entende como passíveis de dedução ou necessários. O fato de a apuração do lucro real dever partir do lucro comercial leva em conta apenas que, via de regra, haverá coincidência de elementos colaboradores na quantificação de um e outro. As faltas de coincidência, que podem ocorrer, devem, por conseguinte, ser objeto de ajuste na apuração do lucro fiscal.

8.5. É por isso que não procede por si só a alegação da interessada de que, a princípio, todas as despesas são dedutíveis, salvo aquelas expressamente designadas em lei. Se por um lado é certo que a legislação do imposto de renda não enumera taxativamente as hipóteses de dedutibilidade, por outro, é também certo que nem todas as despesas são dedutíveis, ainda que não tenham sido taxadas expressamente de indedutíveis.

8.6. O artigo 299 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 47 da Lei 4.506/64, realmente não estipula um rol de despesas dedutíveis, mas exige que elas preencham alguns requisitos para serem assim consideradas. O dispositivo, adiante citado, elege duas qualidades fundamentais: a necessidade e a usualidade da despesa:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º). (...)

8.7. Tratando-se da necessidade, deve haver um nexo direto entre as despesas e as atividades da empresa. Vale dizer, são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante. São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos

seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

8.8. O Parecer Normativo 32/81, da Coordenação do Sistema de Tributação (DOU 19.08.1981), justamente encarando o tema da dedutibilidade, assim define a despesa necessária:

“4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.”

8.9. Levando-se em conta o exposto, podemos dizer que eventuais despesas decorrentes da prática de atos ilícitos não são feitas no intuito de realizar as operações que constituem a fonte dos rendimentos da pessoa jurídica. Sem sentido, a meu ver, a idéia de que a prática de operações irregulares e temerárias, causando a responsabilidade tributária, seja necessária ao desenvolvimento das atividades da empresa. Aliás, salutar é que as irregularidades não ocorram. Razão pela qual pode-se afirmar que não são necessárias as despesas em apreço.

8.10. Por óbvio que tanto a formação de provisão quanto o pagamento da despesa foram úteis e necessários à manutenção da boa imagem da pessoa jurídica, mas isso é uma questão exterior (ou posterior) ao desenvolvimento das atividades (administração das contas bancárias) geradoras da renda. Tais despesas não são efetuadas para a realização das operações econômicas a que a empresa se propõe a promover, nem mesmo para seu fomento, mas para reparar algo que não se deveria ter perpetrado. A ilicitude relacionada intrinsecamente à ocorrência do fato gerador da despesa afasta qualquer idéia de necessidade.

8.11. Além disso, tais despesas carecem de usualidade. Despesas usuais são aquelas normais ao exercício de certa atividade, verificando-se de forma corriqueira. O mesmo Parecer Normativo 32/81 acima citado, assim se pronuncia sobre o tema:

“5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização no negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.”

8.12. Entendo como descabida a usualidade de uma despesa decorrente de ato ilícito praticado pela interessada. Não se pode admitir como ordinária a prática de atos ilícitos por parte de uma empresa a ensejar despesas dedutíveis. Ainda que tais despesas tenham sido oferecidas de forma a manter o funcionamento da instituição, isso não muda sua natureza, nem sua origem: um ato ilícito praticado pela interessada. Não há como admitir a usualidade da prática de ilícitos e da conseqüente despesa.

8.13. No mesmo sentido orientam-se também alguns julgados dos colegiados administrativos federais. Veja-se algumas ementas de precedentes, que entendo bastantes afinados com o presente caso:

“INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Não é dedutível, como operacional a despesa (pagamento) de indenização de terceiros por ato ilícito em razão de condenação judicial.” Acórdão 103-11.243/91 (DOU 16/07/92) da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

“PAGAMENTO DECORRENTE DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. Não é dedutível despesa que represente ressarcimento decorrente da prática de ato ilícito, uma vez que não seria lógico o ordenamento jurídico consagrar como usual e necessária (requisitos de dedutibilidade) a violação da lei.” Acórdão 01- 1.072/90 (DOU 06/10/94) da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

8.14. Pelo exposto, considero indedutível nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a despesa no valor de R\$64.018.556,58.

9. Das Perdas no recebimento de créditos:

9.1. A fiscalização entendeu que no ano calendário de 2015 a interessada deduziu, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, perdas em operações de crédito relacionadas aos processos “005063-74.2014.8.26.0629 - Gadus Agropecuária Ltda” e “1011690-15.2014.8.26.0003 - One Eleven Import. Com. de Carros”, no montante total de R\$715.581,68, sem observar os requisitos para a dedutibilidade estabelecidos na legislação, quais sejam, a necessidade de que os créditos estejam vencidos há mais de dois anos e de que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento ou arresto das garantias. O valor de R\$715.581,68 foi considerado dedução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

9.2. Na impugnação a interessada alega que a exclusão não se deu em virtude do cumprimento dos requisitos para dedução de perdas estabelecidos na Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não existiu perda, mas sim em virtude de tais créditos terem sido anteriormente adicionados para controle de exclusão futura, e que antes de atingirem o prazo para serem consideradas perdas dedutíveis, nos termos da Lei nº 9.430/96, houve renegociação e recebimento dos valores em aberto, ou seja, os montantes outrora provisionados foram excluídos e a receita de recuperação oferecida à tributação.

9.3. Segundo informação da interessada ao responder ao Termo de Intimação nº 3, às fls. 67, tanto o crédito contra a One Eleven Import. e Com. de Carros, no valor de R\$583.905,59, quanto o contra a Gadus Agropecuária Ltda, no valor de R\$131.676,09, teriam sido registrados como perda no ano calendário de 2014. Entretanto, não foi possível confirmar na cópia do Lalur do ano calendário de

2014, juntado às fls. 50/51, que tais valores foram efetivamente adicionados às bases tributáveis, pois não há como identificar que compuseram o montante de R\$3.786.320,92, a título de provisão para passivos contingentes (fl. 50), que é parte do valor de R\$18.621.905,16 adicionado no Lalur daquele ano a título de "Outras Adições" (fls. 51). Portanto, pelos elementos juntados aos autos não é possível confirmar que tais perdas foram anteriormente adicionadas a justificar eventual exclusão futura.

9.4. No que diz respeito a eventual recebimento dos valores em aberto e tributação dos valores recuperados, que a interessada alega ter acontecido, cabem as seguintes considerações:

9.4.1. Quanto aos valores a receber da Gadus Agropecuária, constato que, conforme documento de fls. 187/190, a dívida montava, à época em que foi renegociada e homologada a desistência perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Forão da Comarca de Tietê/SP, ao valor de R\$209.702,59. Nesta renegociação homologada consta que a interessada concordou em receber R\$80.000,00, a serem pagos em 4 parcelas de R\$20.000,00. Tal acordo fecha em valores com a cópia do razão juntado às fls. 3.982. Entretanto, não se pode afirmar que a dívida foi recebida, pois a interessada firmou acordo para receber apenas parte do que tinha a receber. Assim, entre R\$209.702,59, que era o valor da dívida na data em que a interessada requereu a homologação da desistência da ação, e os R\$80.000,00 supostamente recebidos, há a diferença no montante de R\$129.702,59, que não foi efetivamente recebida e que se aproxima muito do valor considerado como perda deduzida indevidamente. Portanto, não se confirma a alegação da interessada, de que teria recebido os valores em aberto relacionados aos créditos que detinha contra a Gadus Agropecuária Ltda, e remanesce indevida a dedução, a qualquer título, das perdas relacionadas a tal crédito sem tenha havido o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, que, no caso específico de crédito com garantia, seriam o de estar vencido há mais de dois anos e o de terem sido mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias.

9.4.2. Quanto aos valores a receber da One Eleven Import. e Com. de Carros, consta, à fl. 3986, lançamento no razão da conta "7.1.9.20.00.9 01.00.4 Créditos Compensados – Principal", dando conta que teria havido o recebimento, em 30/12/2014, do valor de R\$583.905,59. Entretanto essa confirmação é insuficiente, pois se dá através de mero lançamento na conta do razão "7.1.9.20.00.9 01.00.4 Créditos Compensados – Principal" (fls. 3986), além de ser conflitante com a informação prestada pela interessada de que este valor permanecia em aberto na data de 31/12/2015, tanto à fl. 30, ao responder em 09/04/2019 ao Termo de Intimação nº 01, quanto à fl. 67, ao apresentar em 24/06/2019 resposta ao Termo de Intimação nº 03.

9.4.3. Além disso, caso houvesse recebimento do crédito contra a One Eleven antes da dedução de perdas não haveria qualquer exclusão a ser feita, e na

hipótese de recuperação de créditos em momento posterior à dedução de perdas efetivamente dedutíveis, o tratamento fiscal a ser adotado seria a tributação dos valores recuperados no momento de sua recuperação. Mas isto, por óbvio, desde que a dedução anterior das perdas tivesse se dado com o atendimento das condições estabelecidas em lei para sua dedutibilidade, o que no presente caso não ocorreu. Ademais, como já afirmado, não há nos autos como confirmar que este valor da dívida já teria sido adicionado anteriormente.

9.5. Pelo exposto, voto pela manutenção do lançamento que apurou exclusão indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores das perdas em operações de crédito relacionadas aos processos “005063-74.2014.8.26.0629 - *Gadus Agropecuária Ltda*” e “1011690-15.2014.8.26.0003 - *One Eleven Import. Com. de Carros*”, no montante total de R\$715.581,68.

10. Da alíquota da CSLL aplicável:

10.1. A interessada alega que no lançamento há erro quanto à alíquota da CSLL, pois foi utilizada a alíquota de 20% (vinte por cento) para o cálculo da contribuição devida no resultado acumulado de 31 de dezembro de 2015, mas entende que tal alíquota não deve ser levada em consideração em todo o período autuado, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/88. Defende que em 2015, por se tratar de apuração fiscal com base no resultado acumulado e a alíquota somente ter sido majorada a partir de 1º de setembro de 2015, parte do período deve se submeter à alíquota de 15% e outra parte à alíquota de 20%, o que não teria sido observado na determinação do montante autuado e, por isso, deveria ser revisto. Menciona procedimento previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.591, de 05 de novembro de 2015.

10.2. A interessada apurou a CSLL por período anual no ano calendário de 2015, conforme cópia da ECF juntada à fl. 1011. Portanto, como o fato gerador se consumou em 31/12/2015, tem-se que nesta data já estaria em vigor a alíquota majorada de 15% para 20%. No caso de apuração anual não há que se falar em alíquotas proporcionais, por absoluta falta de previsão legal. Se ocorreu o fato gerador em 31/12/2015, nesta data deve ser aplicada a alíquota da CSLL então vigente, que, no caso, era de 20%.

10.3. As particularidades na apuração da CSLL no ano calendário de 2015 decorrentes da majoração da alíquota, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.591/2015, dizem respeito, tão somente, às pessoas jurídicas que apuraram a CSLL por períodos de apuração trimestrais (art. 2º) e à apuração das estimativas mensais (arts 3º e 4º). Quanto à apuração anual da CSLL não há qualquer menção na mencionada IN sobre proporcionalidade, devendo ser aplicada, como já defendi, a alíquota prevista pela lei em 31/12/2015, data da ocorrência do fato gerador.

10.4. Portanto, sendo a interessada instituição financeira e tendo optado pela apuração anual da CSLL no período, entendo correto o lançamento relativo ao fato gerador consumado em 31/12/2015 utilizando a alíquota da CSLL de 20%,

conforme determinado pelo art. 1º da Lei nº 13.169/2015, que alterou o art. 3º da Lei nº 7.689/1988.

11. Da alegação de erro no lançamento relacionado ao saldo de prejuízo fiscal considerado pela fiscalização:

11.1. A interessada alega que o Auditor Fiscal partiu de um prejuízo fiscal no período equivalente a R\$30.862.992,89, adicionou a despesa glosada de R\$64.734.138,26 correspondente às supostas despesas não necessárias e perdas entendidas como não dedutíveis, alcançando a base tributável de R\$33.871.145,37, e que tal medida lhe causou estranheza, já que o valor de prejuízo fiscal escriturado nas apurações fiscais era diferente, apontando um saldo negativo equivalente a R\$42.225.047,15. Argumenta que a diferença entre o prejuízo fiscal considerado pela fiscalização (R\$30.862.992,89) e o que estava escriturado nos seus livros fiscais (R\$42.225.047,15) corresponde a R\$11.362.054,26, e seria relativa ao saldo escriturado na conta contábil de CSLL que, naquele período, foi credora diante da constituição de ativo fiscal diferido. Defende que se as despesas de CSLL são indedutíveis, os créditos gerados pelo registro de ativo fiscal diferido não devem ser tributáveis.

11.2. O lançamento incluiu o valor das infrações detectadas às bases de cálculo apuradas pela interessada no período. Assim, a fiscalização partiu do lucro real apurado pela interessada na ECF apresentada no ano calendário de 2015, prejuízo no valor de R\$30.862.992,89, conforme cópia de parte da mencionada ECF, juntada à fl. 2559, que trago adiante à colação:

Cópia autenticada através do aplicativo

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CNPJ: 59.118.133/0001-00

SCP:

Registro M300 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2015	31/12/2015	A00 - Anual

Registro M300 - Demonstração do lucro Real

Código	Descrição	Indicador do tipo de lançamento	Tipo de relacionamento	Valor	Histórico
202	(-)Compensação de Prejuízos Fiscais	P	Sem relacionamento		
203	LUCRO REAL	L		-30.862.992,89	
204	LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	A	Sem relacionamento		

11.3. Ou seja, a apuração do auto de infração nada tem a ver com valores resultantes da constituição de ativo fiscal diferido, como a interessada alega na impugnação, mas apenas efetivou o lançamento adicionando ao resultado apurado pela interessada o valor das infrações detectadas no curso da fiscalização. O que era prejuízo passou a ser lucro real positivo, que foi tributado de ofício.

12. Conclusão:

Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedentes os lançamentos, para considerar devidos os créditos tributários do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$8.443.786,33 de imposto, e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$4.501.818,22 de contribuição. Sobre os valores do principal do imposto e da contribuição social apurados de ofício incidem a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a **exclusão indevida do valor de R\$64.018.556,58 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**, nos termos do artigo 299 do RIR/99, bem como das **Perdas no recebimento de créditos referente** aos processos “005063-74.2014.8.26.0629 - Gadus Agropecuária Ltda” e “1011690-15.2014.8.26.0003 - One Eleven Import. Com. de Carros” pela ausência do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Ademais, como a interessada é instituição financeira e tendo optado pela apuração anual da CSLL no período, entendo correto o lançamento relativo ao fato gerador consumado em 31/12/2015 utilizando a **alíquota da CSLL de 20%**, conforme determinado pelo art. 1º da Lei nº 13.169/2015, que alterou o art. 3º da Lei nº 7.689/1988, e, por fim, ausência de erro na autuação quanto ao **lançamento relacionado ao saldo de prejuízo fiscal considerado pela fiscalização**, vez que a apuração do auto de infração nada tem a ver com valores resultantes da constituição de ativo fiscal diferido, como a interessada alega na impugnação, mas apenas efetivou o lançamento adicionando ao resultado apurado pela interessada o valor das infrações detectadas no curso da fiscalização. O que era prejuízo passou a ser lucro real positivo, que foi tributado de ofício.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Andre Luis Ulrich Pinto, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo redator original, manifestei a minha divergência por não concordar com um ponto específico do voto, qual seja, a possibilidade de dedução de perdas relativas à empresa Gadus Agropecuária Ltda.

O DD. Relator votou para negar provimento ao recurso voluntário quanto a esse ponto, com base no entendimento de que *não estariam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, que, no caso específico de crédito com garantia, seriam o de estar vencido há mais de dois anos e o de terem sido mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias.*

Conforme consta do próprio voto vencido, a Recorrente e sua devedora Gadus Agropecuária renegociaram o valor da dívida. O valor atualizado da dívida quando da renegociação perfazia o valor de R\$209.702,59 e a Recorrente concordou em receber o valor de R\$ 80.000,00, em quatro parcelas de R\$ 20.000,00.

Diante do acordo de renegociação, a Recorrente requereu a desistência da ação de cobrança, que foi homologada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Fora da Comarca de Tietê/SP.

Assim, entre R\$209.702,59, que era o valor da dívida na data em que a interessada requereu a homologação da desistência da ação, e os R\$80.000,00 supostamente recebidos, há a diferença no montante de R\$129.702,59, que não foi efetivamente recebida e que se aproxima muito do valor considerado como perda deduzida indevidamente.

Esses fatos não são controvertidos e foram reconhecidos tanto pelo acórdão recorrido quanto pelo relator original. O fundamento adotado para não se reconhecer o direito de dedução da Recorrente é – repita-se – o não cumprimento aos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que este entendimento não pode prosperar, conforme entendimento consolidado por este Conselho e expresso no enunciado da Súmula CARF nº 139.

Súmula CARF nº 139

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Por essas razões, votei para dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das perdas no montante de R\$ 129.702,59 referente à Gadus Agropecuária Ltda.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1202-002.424 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721137/2019-77

Andre Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO